



PROCESSOS N° 1122/06 e 769/09

PROTOCOLOS N.º 9.155.961-7
7.335.716-0

PARECER CEE/CEB N° 466/09

APROVADO EM 11/11/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO CENECISTA PIO XII – ENSINO MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO: Análise do desenvolvimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio.

RELATORES: LUCIANO PEREIRA MEWES E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1.Histórico

Por meio do Ofício n.º 2895/2009 - GS/SEED, de 03/08/09, fls. 411, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, “por intermédio do qual a Direção do Colégio Cenecista Pio XII, do Município de Entre Rios do Oeste, solicita reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio, ministrado naquele estabelecimento de ensino”.

2. No Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre os procedimentos de encaminhamento deste protocolado.

2.1 Exame de Admissibilidade

Este protocolado deu entrada neste CEE em 20/11/2006, e foi cadastrado sob Processo n.º 1122/2006.

Na ocasião, o assunto trazido pelo Colégio Cenecista Pio XII – Ensino Médio e Normal, foi o de “Pedido de Reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal”.



PROCESSOS N° 1122/06 e 769/09

Após trâmite neste Colegiado, o Conselho Estadual de Educação do Paraná-CEE/PR, exarou o Parecer n° 63/08, fls. 4 a 10 do Processo n° 769/09, concedendo o “reconhecimento do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio, do Colégio Cenecista Pio XII – Ensino Médio e Normal, Município de Entre Rios do Oeste, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNE”.

Infere-se, portanto, que o processo teve seu encerramento, vez que houve decisão de mérito sobre o pleito proposto pelo Colégio Cenecista Pio XII – Ensino Médio e Normal, por meio do Parecer CEE/PR n° 63/08 e Resolução Secretarial n° 1076/08, fls. 03 do Processo n° 769/09.

No entanto, a despeito de sua decisão, a Secretaria Estadual de Educação faz retornar os mesmos autos, sob o mesmo protocolado, Processo n° 1127/06, para novo pedido, qual seja, o de “reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio (Integrado), ministrado naquele estabelecimento de ensino”, fls. 411, conforme Ofício n° 2895/09-GS/SEED.

2.2 O ato regulatório da autorização e do reconhecimento

Consta do Parecer n° 222/05-CEE/PR, fls. 11 a 18, do Processo n° 769/09, que este Colegiado foi favorável à “concessão da autorização de funcionamento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio, destinado a egressos do Ensino Fundamental ou equivalente, com duração de quatro (4) anos e carga horária total de quatro mil e oitocentas horas/aula (4.800 h/a), no Colégio Cenecista [...]”.

Com fundamento neste Parecer, a SEED exarou a Resolução Secretarial n° 1434/05, fls. 18, do Processo 769/09, em 06/06/2005, por meio da qual autorizou “[...] o funcionamento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio [...]”, a “[...] egressos do Ensino Fundamental ou equivalente”.

Entretanto, por meio do Parecer n° 63/08, este Colegiado reconheceu esse mesmo curso, grafando, incorretamente que seria destinado “a egressos do Ensino Fundamental e **Médio**, fls. 04 do Processo n° 769/09 (grifei).

Acompanhando os termos desse Parecer, a SEED, exarou a Resolução n° 1076/08, de 17/03/2008, fls. 03, na qual reconhece o curso em tela “destinados a alunos egressos do Ensino Fundamental e **Médio** [...]”.

Evidente que o reconhecimento deve, e foi dado, conforme o Parecer que autorizou o mesmo curso.



PROCESSOS N° 1122/06 e 769/09

Não resta dúvida que o Curso autorizado tem a duração de 04 anos e carga horária total de 4.800 h/a. Não pode, portanto, ser confundido com o curso ofertado pela Rede Pública de Ensino, objeto de motivação e Parecer específico exarado por este mesmo Colegiado. Essa oferta será descrita mais adiante.

Assim, ainda que esteja grafado (fls. 403) incorretamente a expressão “**Médio**” no Histórico do Parecer n° 63/08-CEE/PR, evidentemente que o reconhecimento é sobre o que foi autorizado, ou seja, este Conselho reconheceu, por meio do Parecer n° 63/08, o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Nível Médio, para egressos do Ensino Fundamental ou equivalente, nomenclatura expressa no Parecer e Resolução de autorização.

Portanto, o Reconhecimento, previsto no art. 37 da Deliberação n° 04/09-CEE/PR, constitui-se em ato regulatório vinculado ao ato de credenciamento e, sobretudo ao da autorização anteriormente exarada pelo Sistema Estadual de Ensino e foi dado ao curso nos moldes descritos no Parecer e Resolução para autorização, ainda que grafados incorretamente aos egressos do “**Ensino Médio**”. Não dá para estender tal incorreção para indicar a possibilidade da oferta e do reconhecimento de um curso que não tenha sido ofertado com a duração de 04 anos e com carga horária total de 4.800 h/a.

2.3 Curso na forma integrada

A **forma integrada**, isto é, articulada com o Ensino Médio, é uma das formas de organização curricular características dos cursos da Educação Profissional, conforme dispõe o art. 4º, I, do Decreto Federal n° 5154/04, e também no que dispõe o art. 7º da Deliberação n° 09/06-CEE/PR. Essa forma de organização consubstancia-se na existência de disciplinas do Curso Médio e também de disciplinas específicas para a área de formação profissional técnica na mesma Matriz Curricular, num único curso.

Afora a forma integrada, há as formas subsequente e concomitante para os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Essas formas, preveem articulação das disciplinas do Curso Médio e do Profissional em Nível Técnico, porém em cursos separados. Nessa organização o aluno sujeita-se ao vínculo de matrícula e frequência em dois cursos distintos.

Portanto, não há que se falar em Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio **Integrado**, vez que essa forma de organização curricular é própria e normatiza a **Educação Profissional em Nível Técnico**.

Entretanto, em 11/12/08, o DET/NRE de Toledo, em resposta ao Ofício n° 33/08, contido às fls. 74, do Processo n° 769/09 do Colégio Cenecista Pio XII, informou, fls. 76, que:



PROCESSOS N° 1122/06 e 769/09

1 - [...]

a) Todos os alunos que concluíram o Ensino Fundamental deverão ser matriculados no Curso Formação de Docentes – **Integrado** ao Ensino Médio – 04 anos conforme autorização de funcionamento. (grifei)

b) Todos os alunos deverão cursar os 04 anos. Assim, a articulação entre a Base Nacional Comum e a Formação Específica articule sua integração de forma à possibilitar uma Prática Profissional clara e eficiente ao final do curso;

c) O aluno que realizou sua matrícula com o Histórico Escolar do Ensino Fundamental e somente após apresentar o Histórico Escolar do Ensino Médio, este poderá:

d) 01 – fazer requerimento solicitando a dispensa das Disciplinas da Base Nacional Comum e requerer o aproveitamento de estudos, anexando o histórico de Conclusão do Ensino Médio. (Todos esses documentos deverão ficar arquivados na pasta individual do aluno);

02 – caso o aluno possua duas matrículas, uma no Ensino Médio e outra no Curso de Formação Docente, só poderão ser aproveitadas as disciplinas concluídas com êxito.

3 - [...]

4 - [...] Os alunos que tiverem aproveitamento da Base Nacional Comum deverão cursar as disciplinas da Formação Específica no Curso de Formação de Docente, série a série na íntegra. Não poderá ocorrer aproveitamento de estudos ou adaptações de outros cursos de magistério concluídos anteriormente.

(...)

A forma integrada própria da Educação Profissional em Nível Técnico, indevidamente utilizada pelo NRE do município de Toledo, não pode possibilitar reorganização do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio, vez que é da gênese deste curso uma reorganização curricular não fragmentada.

A reorganização curricular somente poderá ser feita em caráter de exceção e para atendimento de uma necessidade experimental e desde que seja feita uma reorganização na qual demonstrada coesão do curso e não apenas eliminação de disciplinas de sua Matriz já cursadas no Ensino Médio.

A necessidade emergencial que motivasse a reorganização curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio foi relatada pela SEED, e teve consequente autorização de funcionamento deste Colegiado.

Contudo, pelos documentos constantes das fls. 41 a 73, do Processo sob nº 769/2009, resta claro que o Colégio Cenecista desenvolveu o curso organizado em 40 semanas anuais, com quatro anos de duração e totalizando carga horária de 4.800 h/a. Portanto, conforme proposta pedagógica autorizada e reconhecida.

2.4 Expansão da oferta do Curso Normal na Rede Pública

A Expansão da oferta do Curso Normal na Rede Pública teve como marcos históricos e permissão normativa os Pareceres de nºs 1086/03, 1095/03, 48/04 e 268/06 e 303/07.



PROCESSOS N° 1122/06 e 769/09

Em síntese, extrai-se dos atos de autorização que, para atendimento de demanda reprimida, as Escolas Públicas tiveram permissão deste Colegiado para ofertar o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio.

Consta do Parecer n° 268/06:

[...] Este Colegiado, em 13/02/04, pelo Parecer n° 48/04, permitiu que aquelas instituições formadoras de professores, listadas no Parecer n° 1095/03-CEE, ofertassem em caráter emergencial, para atender à demanda reprimida de egressos do ensino médio e equivalente, **com aproveitamento de estudos concluídos em Nível Médio**, o curso Normal de Nível Médio, organizado apenas com os componentes curriculares de formação específica (Fundamentos da Educação, Gestão Escolar, Metodologia e de Prática de Formação), com a carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e duração de **2 (dois) anos**[...]. (Grifei)

No entanto, neste Parecer sob n.º 268/06, este Colegiado ampliou a duração de 2 para 3 anos, bem como ampliou a carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) para 3.167 (três mil cento e sessenta e sete) horas.

2.5 Do efeito dos atos regulatórios

Ao exarar Parecer favorável, este Colegiado **concede permissão ao interessado, e apenas ele, para o exercício de atos escolares nos termos constantes e estritos do mesmo Parecer.**

Ademais, todos os atos que não tiveram a guarida deste Colegiado, serão considerados nulos, conforme dispõe o art. 60 § 1º da Deliberação n° 04/99-CEE/PR.

Portanto, este Colegiado foi favorável à autorização e ao reconhecimento do curso ofertado pelo Colégio Cenecista Pio XII para que praticasse atos escolares referentes ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio, exigindo como requisito mínimo para matrícula os egressos do Ensino Fundamental, conforme o contido no Parecer n.º 222/05-CEE/PR, no qual a Matriz Curricular aprovada expressa currículo organizado em 40 semanas anuais, com 04 anos de duração para sua integralização e carga horária total com 4.800h/a. Portanto, um currículo pleno para o Curso em tela.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, conclui-se que, apesar de grafado incorretamente no Parecer n° 63/08-CEE/PR e na Resolução n° 1076/08 para o reconhecimento do curso em tela, não há confusão nos termos entre o Parecer n° 222/05-CEE/PR e Resolução n° 1434, que autorizou o Colégio Cenecista Pio XII a ofertar o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio.



PROCESSOS N° 1122/06 e 769/09

Outrossim, não é cabível o pedido do Colégio Cenecista Pio XII, para o reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio, nos mesmos moldes ofertados pela Rede Pública, vez que essa teve autorização, **em Parecer próprio**, para oferta de forma reorganizada e de forma emergencial.

Ademais, tampouco é possível o pedido de reconhecimento do mesmo curso **na forma integrada** visto que, sequer existiu o pedido para autorização desse, por parte do Colégio Cenecista Pio XII, até porque inexistente tal organização curricular para esse curso.

Após análise dos Relatórios Finais constantes das fls. 41 a 73, ficou demonstrado que o Colégio Cenecista Pio XII, do Município de Entre Rios do Oeste, ofertou o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, tal como autorizado e reconhecido em Resolução Secretarial, desenvolvendo o currículo pleno, isto é, Curso organizado em 40 semanas anuais com 04 anos de duração para sua integralização e carga horária total de 4.800 h/a.

Assim sendo, não há irregularidade a ser sanada quanto ao desenvolvimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, Colégio Cenecista Pio XII, do Município de Entre Rios do Oeste.

Cópia deste Parecer deverá ser enviada à SEED, ao Núcleo Regional de Educação - NRE de Toledo e ao Colégio Cenecista Pio XII, do Município de Entre Rios do Oeste.

Em tempo, solicita-se que o processo sob n.º 769/09 seja apensado uma vez que se trata de mesma matéria.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB